

**Caríssimos alunos,**

Sobre a decisão de hoje (**23.05.2019**) da Corte Especial do STJ em relação ao prazo prescricional da pretensão de reparação civil contratual, reitero o que eu já disse em sala de aula: Antes da decisão de hoje, existiam dúvidas sobre a determinação do prazo prescricional da pretensão de reparação civil contratual, em razão de acórdãos divergentes no STJ.

A polêmica era se a pretensão à reparação de danos decorrentes da violação de obrigações assumidas em um contrato estaria sujeita ao prazo prescricional de **3 (três) anos** previsto no art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil: [*Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil;*] – Ou, se, de forma diversa, o prazo prescricional **deveria obedecer a regra geral**, que prevê o prazo de **10 (dez) anos**, nos termos do art. 205, do Código Civil. [*Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*] – Ressalvadas as hipóteses em que a lei prevê prazo especial para determinadas espécies de contratos.

No STJ, já existia jurisprudência majoritária no sentido de que a **responsabilidade contratual** estava sujeita à prescrição geral de 10 (dez) anos prevista no art. 205, do Código Civil. A insegurança surgiu, pois em recentes acórdãos, o STJ vinha decidindo pela aplicação do prazo de 3 (três) anos, do art. 206, § 3º, inc. V, também nesses casos.<sup>1</sup>

A decisão do STJ de 15.05.2019, nos **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.281.594-SP**, **publicada hoje (23.05.2019)**, por meio de sua Corte Especial (*uma vez são cotejados julgados oriundos de Turmas integrantes da Primeira e da Segunda Seção*), **definiu de vez a solução a ser dada à questão aqui controvertida**, qual seja, **se, à luz do Código Civil de 2002, é trienal ou decenal o prazo prescricional para o exercício da pretensão de reparação de dano de origem contratual**.

Para os Eminentíssimos Ministros, a unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana (*extracontratual, aquela que deriva de infração ao dever de conduta (dever legal) imposto genericamente no art. 186, CC.*) -- de modo a não atingir casos fundados na responsabilidade civil **contratual**.

"(...) Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão legal de prazo diferenciado)<sup>2</sup>, não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à **prescrição decenal** (art. 205, do Código Civil)."

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo (Atualizador). *Responsabilidade Civil*. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>2</sup> O prazo decenal, por expressa previsão legal (art. 205 do CC/2002), só se aplica nas hipóteses em que não haja **previsão legal** de prazo inferior.

Trechos do acórdão:

Sobre o tema, disserta o professor **Humberto Theodoro Júnior**:

*"Quando a norma do art. 206, § 3º, inciso V, fala em prescrição da "pretensão de reparação civil", esta realmente cogitando da obrigação que nasce do ato ilícito stricto sensu. Não se aplica, portanto, às hipóteses de violação do contrato, já que as perdas e danos, em tal conjuntura, se apresentam como função secundária. O regime principal é o do contrato, ao qual deve aderir o dever de indenizar como acessório, cabendo-lhe função própria do plano sancionatório. Enquanto não prescrita a pretensão principal (a referente à obrigação contratual) não pode prescrever a respectiva sanção (a obrigação pelas perdas e danos). Daí que enquanto se puder exigir a prestação contratual (porque não prescrita a respectiva pretensão), subsistirá a exigibilidade do acessório (pretensão ao equivalente econômico e seus acréscimos legais que incluem as perdas e danos).*

*O Código Civil, em seu art. 206, estabeleceu vários prazos específicos, todos inferiores a dez anos, para relações contratuais, que devem ser observados também no caso de danos derivados do descumprimento do contrato, tais como: o contrato de hospedagem ou de fornecimento de víveres para consumo no próprio estabelecimento (§ 1º, I); o seguro (§ 5º, II). Destarte, o prazo geral de dez anos, previsto no art. 205, somente será utilizado para contratos que não se submetem à regulamentação específica no art. 206, e nunca naqueles para os quais o Código prevê prescrição em prazo menor.*

*É, então, a prescrição geral do art. 205, ou outra especial aplicável in concreto, que, em regra, se aplica à pretensão derivada do contrato, seja originária ou subsidiária a pretensão. Esta é a interpretação que prevalece no Direito italiano (Código Civil, art. 2.947), em que se inspirou o Código brasileiro para criar uma prescrição reduzida para a pretensão de reparação do dano" (in Prescrição e Decadência, 1ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2.018, p. 222)*

No mesmo diapasão é a lição de **Athos Gusmão Carneiro**:

*"Neste passo, todavia, vale objetar que não será lógico preservar para a execução específica de uma obrigação contratual o prazo geral de dez anos, mas limitar a apenas três anos o prazo de exercício da pretensão "secundária", ou seja, da pretensão ao ressarcimento dos danos causados pela conduta do contratante que não quis ou não pode adimplir. Escoados os três anos, a parte lesada pelo inadimplemento poderia promover ação visando obter a prestação avençada (=exato cumprimento do contrato), mas não mais poderia optar pelo ressarcimento em perdas e danos.*

*Entendemos jurídico, portanto, o magistério de Humberto Theodoro Júnior, antes mencionado, de que enquanto não prescrita a pretensão "principal", não estará prescrita a pretensão "substitutiva".*

*Assim sendo, o conceito de "reparação civil", para o efeito da incidência do prazo prescricional reduzido, não abrange a composição da toda e qualquer consequência, no plano patrimonial, do descumprimento de um dever jurídico: abrange, apenas, as consequências danosas do ato ou conduta ilícitos "stricto sensu", casos de responsabilidade civil, a serem compensadas mediante pagamento da correspondente indenização pecuniária.*

*Concluindo: para efeito do prazo prescricional trienal, "reparação civil" é a indenização, a ser paga normalmente em dinheiro, dos danos decorrentes do ato ilícito não contratual" (in Prescrição trienal e "reparação civil", Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 13, n. 49, jul./set. 2010, p. 20/21).*

O resumo do caso em questão e a conclusão, publicada hoje (**23.05.2019**) no *site* do STJ, no item "Notícias":

É de dez anos o prazo prescricional a ser considerado nos casos de reparação civil com base em inadimplemento contratual, aplicando-se o artigo 205 do Código Civil. O entendimento da Corte Especial consolidou a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

O colegiado deu provimento ao recurso de uma revendedora de veículos para afastar a incidência da prescrição trienal (artigo 206, parágrafo 3º, inciso V), que havia sido aplicada ao caso pela Terceira Turma.

A revendedora assinou um contrato de vendas e serviços com a Ford em 1957, prorrogado diversas vezes e sem prazo determinado para acabar. Em 1998, o contrato foi rescindido pela fabricante. Em 2008, pouco antes de fluir o prazo decenal, a revendedora ingressou com a ação de reparação civil.

Ao julgar o recurso especial nesse processo, a Terceira Turma entendeu que o prazo prescricional deveria ser de três anos, pelo fato de a ação estar fundada em atos ilícitos contratuais, e que a prescrição deveria ser unificada para os casos de responsabilidade contratual e extracontratual.

## Uniformização

Após a decisão, a revendedora entrou com embargos de divergência apontando decisões da Primeira, Segunda e Quarta Turmas do tribunal que aplicaram ora o prazo de dez, ora o de três anos, havendo necessidade de a Corte Especial uniformizar o entendimento.

Por maioria, a Corte Especial acompanhou o voto do ministro Felix Fischer, segundo o qual a expressão “**reparação civil**” mencionada no **artigo 206** está relacionada aos danos decorrentes de ato ilícito não contratual, diferentemente da situação vivenciada pela revendedora de veículos.

Fischer destacou que o Código Civil detém unidade lógica e deve ser interpretado em sua totalidade. O ministro ressaltou que a expressão “reparação civil”, além do artigo 206, só se repete em uma parte especial do código que versa sobre a responsabilidade civil extracontratual.

“E tal sistemática não advém do acaso, e sim da majoritária doutrina nacional que, inspirada nos ensinamentos internacionais provenientes desde o direito romano, há tempos reserva o termo ‘reparação civil’ para apontar a responsabilidade por ato ilícito stricto sensu”, explicou Felix Fischer.

O ministro concluiu que a sistemática utilizada divide a responsabilidade civil entre extracontratual e contratual (teoria dualista), “ante a distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, o que vedaria inclusive seu tratamento isonômico”.

## Incongruência

Fischer destacou que interpretação em sentido oposto acarretaria “manifesta incongruência”, já que, enquanto não estiver prescrita a pretensão central da obrigação contratual, “não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo a perdas e danos advindos do descumprimento de tal obrigação pactuada”.

Outra consequência, segundo o ministro, seria a possibilidade de se admitir que a prestação acessória prescreva em prazo próprio diverso da obrigação principal, sob pena de se permitir que a parte lesada pelo inadimplemento possa recorrer à Justiça visando garantir o cumprimento do contrato, mas não o ressarcimento dos danos decorrentes.

O ministro destacou que o entendimento pela aplicação do prazo prescricional decenal já havia sido firmado pela Segunda Seção, em 2018, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.280.825, relatado pela ministra Nancy Andrighi.

Processo: **REsp 1281594**

Link para acesso:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201281594>